

Associação Nacional de História – ANPUH XXIV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA - 2007

Legislação Florestal, Território e Modernização: O caso do Estado do Paraná 1907-1960

Ely Bergo de Carvalho*

RESUMO: O Código Florestal paranaense de 1907 foi o primeiro do Brasil, sendo que apenas em 1934 foi elaborado um Código Florestal federal. Todavia as disposições de tais códigos, em grande parte, não foram aplicadas. Disto resulta a questão deste trabalho: entender a função de leis que se constituíram “mera decoração na legislação”. O caminho seguido foi o de pensar seu contexto de aplicação, ou melhor, os seus efeitos no controle e configuração do território paranaense, e pensá-los como parte dos projetos de um Estado Providência. Assim, por meio da análise da legislação e de relatórios governamentais sobre a aplicação da legislação no “sertão paranaense”, nas décadas de 1930 a 1950, é possível compreender as funções de tais leis que, se não garantiram a manutenção da floresta, não eram apenas idéias fora do lugar.

Palavras-chave: legislação florestal, território, Estado Providência.

ABSTRACT: Paranaense Forestall Code of 1907 was the first in Brazil, being that only in 1934 was elaborated a Federal Forestall Code. Yet, the disposition of such codes was mostly applied. The question of this work resulted from this: to understand the function of the laws that constitute “mere decoration on the legislation”. The way followed was the one to think of its application context, or better, its effects in the control and configuration of paranaense territory and think of them as part of projects of a Providence State. Thus, through legislation analysis and governmental reports about the legislation application in “paranaense wilderness” in 1930’s to 1950’s, it is possible to understand the functions of such laws that if did not guarantee the forest maintenance were not only ideas out of the place.

Key-words: forestall legislation, territory, Providence State.

O Estado do Paraná foi pioneiro na criação de um Código Florestal, a Lei n. 706, de 1º de abril de 1907, a qual já estabelecia como de “utilidade pública” as “florestas protetoras”. Cabia ao Estado demarcar ás áreas consideradas de “florestas protetoras” e cabia aos proprietários comunicar a conversão da “floresta em campo”, o Governo, então, ficava responsável em consentir na conversão ou promover “os meios convenientes de evitá-la.” Os legisladores se preocuparam em explicitar que na “execução d’esta lei serão, em toda a sua plenitude, respeitados os direitos decorrentes da propriedade” (PARANÁ, 19??).

O código estabelece uma série de normas sobre a exploração madeireira, no sentido de racionalizá-la, ou seja, otimizar a produção. Normas que vão desde a época para o corte até o diâmetro mínimo das árvores. A conservação da floresta era postulada como um fator de “defeza [sic] do solo e um dos principais elementos da salubridade pública” (PARANÁ,

* Doutorando do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Santa Catarina. UFSC. E-mail: elycarvalho@zipmail.com.br. (Bolsista CNPq)

19??). Não se pretendia proteger a floresta, e sim, efetuar uma racionalização do seu uso voltado para a produção pensada no prazo, um pouco além do lucro imediato, de forma semelhante ao que faziam os pensadores conservacionistas. Desta forma, postula-se em seu artigo 32 que, a “conservação das florestas baseia-se fundamentalmente no princípio de replantio systemático [sic.] de árvores, ou essências florestais desaparecidas”. Assim, Romário Martins (1944: 103) um dos elaboradores do Código Florestal, de 1907, em 1919 elabora um projeto de lei, segundo o qual, a derrubada ordinária de florestas deveria ser seguida “da reconstituição, no mínimo de 25% feita com eucalipto”. Em plena *belle époque*, intelectuais maravilhados com a capacidade técnica humana, materializada nas máquinas que invadiam seu cotidiano, poderiam acompanhar o deslumbre com o “pregresso”, e pensar o ambiente como algo simples, em que a ingerência humana era quase ilimitada. Substituir a “função” da caótica floresta nativa, por algo mais eficiente, ou seja, por 25% da área em monocultura de uma espécie exótica, o eucalipto, era pensado como uma boa alternativa, entre outros motivos, porque a racionalização do ambiente o reduzia à dimensão da produção, seja de madeira, seja, do que se chama hoje, de serviços ambientais, como a proteção do solo.

Todavia, mesmo sendo pouco restritivo, segundo o próprio Romário Martins (1944: 101), tal código “ficou constituindo mera decoração da legislação paranaense”.

O primeiro Código Florestal nacional emerge com o Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Classificando as florestas em quatro tipos:

1 - as “protetoras”, que por sua localização, servisse, conjunta ou separadamente, para qualquer dos fins seguintes: a) conservar o regime das águas; b) evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais; c) fixar dunas; d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessário pelas autoridades militares; e) assegurar condições de salubridade pública; f) proteger sítios que por sua beleza natural mereçam ser conservado; e g) asilar espécimes raros da fauna indígena;

2 – as “remanescentes”, que são aquelas que formam parques ou assemelhados;

3 – as “modelo”, que são “as artificiais constituídas apenas por uma, ou por limitado número de essências florestais”;

4 – todas as demais florestas eram consideradas de “rendimento” (art. 3º a 7º).

O Código Florestal federal não era tão produtivista quando o Código Florestal estadual, o que já aparecia ao estabelecer como florestas protetoras as que têm por função “asilar espécimes raros da fauna indígena”. Preocupações que poderiam indicar como

preservacionistas.¹ Silva (2005: 188), ao analisar o debate “sobre o meio ambiente” na década de 1930, aponta, por exemplo, que na Constituição brasileira de 1937, a natureza é abordada “sob duplo enfoque: enquanto monumento e, também, a partir de dispositivos que a subordinam à ordem econômica”. Indicando, desta forma, que o “conservacionismo” não era a única perspectiva de então: “Desenha-se, ao longo da década de 1930, uma outra perspectiva sobre a natureza que a inscreve no âmbito das relações sociais, ao atribuir-lhe o sentido de ‘Monumento’ e, enquanto tal, de interesse comum aos habitantes do país.” (SILVA, 2005: 183).

Todavia, o Código Florestal era principalmente produtivista, o que se expressa em denominar de “modelo” as florestas artificiais. O “modelo” de floresta era a silvicultura ordenada e produtiva. Sendo a esmagadora maioria das florestas, no Brasil, classificadas como de “rendimento”, e aqui, novamente, a denominação é reveladora da destinação prevista para tais florestas.

A exploração florestal apresentava uma outra classificação das florestas, entre as florestas homogêneas e as heterogêneas. Nas heterogêneas florestas tropicais, que compunham a grande maioria das florestas brasileiras, apenas algumas espécies têm as qualidades exigidas pelo mercado consumidor, e elas estão espalhadas, com apenas alguns indivíduos da espécie no meio de uma densa floresta. Para as florestas homogêneas (mata de araucária) havia formas de conservação — racionalização do uso — já para as florestas heterogêneas, eram “consagradas” ao “corte raso” (BOHN, 1990).

O tratamento dado às florestas homogêneas previa que “o corte far-se-á de forma a não abrir clareiras na massa florestal” (art. 49.), ou seja, “não admitia, portanto, o corte raso. E no parágrafo único ficava estabelecido a inadmissibilidade do uso das terras das florestas homogêneas para outro que não o do reflorestamento, significando na prática que a área da floresta homogênea não poderia ser reduzida” (BOHN, 1990: 139-140).

¹ É comum a divisão de três correntes básicas dentro do movimento ambiental, como faz John McCormick: os preservacionistas, para os quais “a proteção da natureza havia sido uma cruzada moral centrada no ambiente não humano”; o “conservacionismo um movimento utilitário centrado na administração racional [seria melhor dizer racionalizada] dos recursos naturais”; e o Novo Ambientalismo, que emergiu no plano internacional na década de 1960, e “centrou-se na humanidade e em seus ambientes. [...] para o Novo Ambientalismo a própria sobrevivência humana estava em jogo.” Tal divisão não passa, entretanto, de tipos ideais. McCORMICK, J. **Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.

A exploração intensiva era permitida nas florestas heterogêneas [...] e admitia o corte raso em ¾ partes das florestas existentes na propriedade na data em que o Código entrou em vigor. [...] Mas [...] há um outro artigo que permitia a exploração dos 25% restantes, caso eles não estivessem enquadrados como 'floresta protetora' ou 'remanescente'. Para isso, bastava que o proprietário assinasse perante a autoridade florestal, termo de obrigação de replantio (BOHN, 1990: 139-140).

Enquanto as florestas homogêneas deveriam ser “substituídas por mudas da mesma espécie ou de outra essência florestal julgada preferível”, já para a floresta heterogênea “a substituição poderá ser feita por espécie diferente das abatidas, visando a homogeneidade da floresta futura e a melhoria da composição florística” (art. 50). A floresta melhorada e ideal era a produzida pela silvicultura.

O Código Florestal, juntamente com uma série de políticas públicas e novas leis, faz parte da emergência do Brasil de um Estado-Providência: “um vasto e organizado aparelho público que ao mesmo tempo estimula a produção e corrige as desigualdades do mercado” (BOSI, 1992: 274). Com a crise na cafeicultura decorrente da Grande Depressão de 1929, a qual contribuiu para o abandono da idéia de um país “essencialmente agrícola” para se tornar hegemônica o projeto de industrializar a nação. Desta forma, pode-se entender o Código Florestal de 1934, como parte do esforço do Estado em modernizar, ordenar a produção e, conseqüentemente, controlar e ordenar o próprio território. Como explorar a floresta, onde e que tipo de floresta deveria existir, não poderia mais ser deixada nas mãos da iniciativa privada, e sim, deveria ser ordenado pelo Estado.

O crucial é que o novo Código Florestal negava o direito absoluto da propriedade proibindo [...]. Foi uma rejeição histórica do liberalismo e uma reversão para o controle estatal, abafado desde os primeiros dias do império, mas agora revivido sob a bandeira de um nacionalismo modernizante e tecnocrata (DEAN, 1996: 275-6).

Ademais, o Código visava manter a cobertura florestal e não exatamente a floresta, desta forma, as florestas heterogêneas poderiam ser totalmente substituídas por florestas artificiais, conforme já argumentei, e as “florestas protetoras e as remanescentes, que não constituírem parques nacionais, estaduais ou municipais,” poderiam “ser objeto de exploração limitada” (art. 53).

Alem disto, as

falhas do Código Florestal logo se evidenciaram. [...] Os tribunais decidiam que um proprietário que havia reduzido a floresta em sua terra a um mínimo de um quarto podia então vender esta fração com floresta; o novo proprietário desfrutaria de direito de derrubar três quartos de sua aquisição – e assim por diante. [...] O governo federal, além, disso, dispunha de recursos insuficientes para cumprir o código. A Guarda Florestal prevista não se instalou; em seu lugar, esperava-se que as forças policiais locais empreendessem a proteção florestal como um encargo adicional. (DENA, 1996: 277-8).

Segundo Dean (1996: 303), o “ principal defeito do código, de fato, era que ele nunca havia sido cumprido”.

E aqui se situa uma grande questão de, por quê se elaborou uma lei para não ser cumprida? Drummond (1999: 127) ao analisar uma “série relativamente longa de leis, decretos e regulamentos de caráter ambiental, emitida pelo governo federal brasileiro entre 1934 e 1988”, constata que a “legislação ambiental” constituída no século XX, mas principalmente nos anos 70 a 90, formou uma ampla e “moderna” “legislação ambiental”, mas que sofria do mal de não ser cumprida. E afirma que ambientalistas “inativos e governantes irresponsáveis formariam [...] uma combinação capaz de fazer toda a nossa legislação ambiental parecer como muitas outras leis brasileiras – *são as mais avançadas do mundo*, mas ‘*não pegam*’” (1999: 145). Apesar de correta tal afirmação, não se pode explicar um fenômeno pelo que nele esteve ausente.

Dean (1996: 272-279) também se coloca esta questão e postula que o código florestal foi influenciado por intelectuais, de classe média, preocupados com o impacto da ação humana sobre o mundo natural que nos primeiros anos, democráticos, do governo Vargas tiveram oportunidade de, como burocratas, influenciar na legislação, com a instalação do Estado Novo, a falta de democracia e os assessores militares menos sensíveis a tal problemática afastaram um pouco o governo de tais questões. Dean (1996) mostra que havia dezenas de grupos e milhares de núcleos, preocupados com árvores, pássaros, rios, entre outros, e também, Silva (2005: 214) enfatiza que: “A mobilização dessas forças seguramente interferiu nos rumos da formulação da legislação ambiental [...] mesmo que alguma dessas leis nem sempre contemplem as reivindicações dos ativistas em sua integralidade”.

Tal legislação, influenciada pelos debates que ocorriam nos Estados Unidos e na Europa, eram inadequadas ao contexto brasileiro. Não havia aqui infra-estrutura, nem grupos de pressão para transformar a lei em prática. Seria uma idéia fora do lugar?

Dean (1996: 299) se pergunta, “por que o governo fazia repetidos esforços retóricos para salvar seus remanescentes?”

Um dos motivos parece ser o de que estava crescendo a consciência entre os servidores públicos de que a conservação, e mesmo a preservação da natureza era uma das atribuições de um Estado digno. Tal [...] idéia despontava no horizonte vinda dos mesmos países que também forneciam o modelo de desenvolvimento econômico. [...] Em grande parte essas medidas como muitas outras que o Estado empreendia, eram [...] “para inglês ver” [...] as evidências mais flagrantes de atraso teriam de ser camufladas ou negadas, para que o senso de superioridade dos estrangeiros não se tornassem hostil e intervencionista ou, ainda pior, indiferente.

Não se pode menosprezar um aspecto deste argumento: o poder simbólico que tal legislação tinha advindo do seu aspecto de “modernizadora”, e que, provavelmente, foi um dos fatores que fez ela ser aprovada pelos legisladores. Martins (1944: 106), por exemplo, argumentou, com um claro orgulho, que medidas proposta por ele no Projeto de Lei de 1919 foram semelhantes à legislação florestal elaborada, no regime fascista de Mussolini, cerca de 15 anos depois.

É esclarecedor pensar a questão aqui proposta, a partir de padrões culturais construídos na, “holística” e hierarquizada, sociedade brasileira em sua relação com lei. Da Matta (1990: 194) afirma que no Brasil há duas formas de nos conceber: o que ele chama de “indivíduo”, ou seja, mais um na multidão, para estes cabe a aplicação da letra fria da lei; e o que ele chama de “pessoas”, são aqueles que exigem pela sua posição social, um tratamento diferenciado, para os quais sempre é possível dar um “jeitinho”. “Em outras palavras, *as leis só se aplicam aos indivíduos e nunca às pessoas*; ou, melhor ainda, receber a letra fria e dura da lei é tornar-se imediatamente um indivíduo. Poder personalizar a lei é sinal de que se é uma pessoa”.

Mas o uso do “jeitinho” [...] acaba por engendrar um fenômeno muito conhecido e generalizado entre nós: a total desconfiança nas regras e decretos universalizantes. Essa desconfiança, entretanto, gera sua própria antítese, que é a esperança permanente de vermos as leis serem finalmente implementadas e cumpridas. Julgamos, deste modo, que a sociedade pode ser modificada pelas boas leis que algum Governo venha finalmente estabelecer e fazer cumprir. A força da lei é, pois, uma esperança. Para os destituídos, ela serve como alavanca para exprimir um futuro melhor (leis para nós e não contra nós), e para os poderosos ela serve como um instrumento para destruir o adversário político. Num caso e no outro, a lei raramente é vista como lei, isto é, como regra imparcial. Legislar, assim, é mais básico do que fazer cumprir a lei. Mas, vejam o dilema, é precisamente porque confiamos tanto na força fria da lei como instrumento de mudar o mundo que, dialeticamente, inventamos tantas leis e as tornamos inoperantes. Sendo assim, o sistema de relações pessoais que as regras pretendem enfraquecer ou destruir fica cada vez mais forte e vigoroso, de modo que temos, de fato, um sistema alimentando o outro (DA MATTA, 1990: 195).

Desta forma, antes de ser “idéias fora do lugar”, a legislação “para inglês ver” faz parte dos padrões culturais brasileiros. Todavia, no que concerne, aos Códigos Florestais, deve-se destacar ainda duas coisas. Primeiro não se pode avaliar a eficácia de tais leis pensado-as como uma legislação “ambiental” (DRUMMOND, 1999: 132). Se, por um lado, for correto que em tal legislação aparecem posições que podem ser classificadas como preservacionistas, por outro, era uma legislação profundamente marcada pelo “produtivismo” (DRUMMOND, 1999: 132), que visava regular as relações humanas com relação a florestas, rios, dentre outros, não havia a idéia de algo como um “meio ambiente”. O meio ambiente

somente se configura na legislação brasileira na década de 1970 e 1980. Seria anacrônico exigir que uma legislação que foi pensada para efetuar uma racionalização produtivista, preservasse a floresta. O que, todavia, não modifica o fato de tal legislação ter sido amplamente ignorada.

Como segunda observação, é necessário deslocar a atenção do contexto de produção da legislação para o de sua aplicação. Penso, não tanto nas condições e disposição “do Estado” em aplicar a lei, e sim, nas diversas apropriações que diferentes instituições e grupos fazem da legislação. Para exemplificar, vou me ater em algumas aplicações do Código Florestal no “sertão” de Campo Mourão, no Noroeste do Estado do Paraná, durante o período de sua colonização dirigida, entre 1939 e 1960.

Já no *Relatório da Secretaria de Fazenda e Obras Públicas*, do ano de 1934 é informado que o Decreto Estadual n. 2.569, de 11/12/34, já mandava adotar no Estado do Paraná o Código Florestal nacional, sendo confiado ao Departamento de Terras e Colonização (DTC) “a maior responsabilidade na execução do Código Florestal”. Infelizmente são escassos os relatórios governamentais. Apesar disto, em 1945, a 5ª Inspeção de Terras elaborou um relatório referente a suas atividades nos anos de 1940 à 1945. No item “Serviço Florestal” informa-se que

foram feitas contínuas inspeções in-lóco [sic.] em toda a zona de sua jurisdição. [...] Verificou-se então a grande e criminosa invasão nas terras devolutas existentes nas diversas zonas, pelos sertanejos amparados pelos celebres safristas que só se aproveitam das mesmas. [...] Para por termo a esse abuso solicitou a Inspeção, em 1942, a nomeação de Guardas Florestais, a fim de executar as determinações do Código Florestal e impedir a invasão e queima desordenada das florestas de domínio público (DTC, s/d: 20).

Milhares de posseiros vindos de dentro e de fora do Paraná pressionavam o Estado ao adentrarem o “sertão” para fazer posses. A posse era uma das estratégias destes lavradores para garantir o acesso a terra em competição com fazendeiros, grileiros e especuladores que buscavam açambarcar grandes áreas. Todavia, era principalmente os lavradores pobres do campo que, ao tentar produzir uma posse, eram chamados nos relatórios governamentais de “intrusos” e criticados como os grandes destruidores da floresta dada a sua agricultura de coivara. Segundo o citado relatório, a nomeação de Guardas Florestais tinha justamente o objetivo de controlar a ação do “sertanejo”. Como diria Da Matta (1990), estes eram os “indivíduos” para quem cabia a letra fria da lei.

Deve-se considerar, entretanto, que, pelo menos oficialmente, os Guardas Florestais tinham uma função propedêutica, assim, segundo o citado relatório eles atendiam “as queimas

de roças e orienta[vam] os sertanejos da maneira como devem preparar os aceros para impedir a propagação do fogo”. E, oficialmente, não se limitavam a repressão ao “intruso”, mas também, a conservação da natureza: “impedem, também, a derrubada das margens dos rios e ribeirões de pequeno curso e nas nascentes para conservar o regime de águas” (DTC, s/d: 21).

Obviamente as condições de fiscalização eram bastante precárias. O relatório reclama dos baixos salários dos “rapazes abnegados” que defendem o “patrimônio público”. Ademais, os Guardas Florestais eram “em número muito reduzido para atender a vasta extensão territorial da Inspetoria, foram aumentando no correr dos anos” chegando na época à “9, estão espalhados em lugares diversos nos distritos” (DTC, s/d: 21).

As terras devolutas eram, aparentemente, o principal alvo da ação dos Guardas Florestais. Apontando uma ação efetiva de controle do território, mesmo que pouco eficiente, do ponto de vista da proteção da floresta. É revelador, que a região de Campo Mourão seja, hoje, uma das mais desflorestadas do Brasil. Sendo a ação da Guarda Florestal era voltadas contra os “indivíduos” e, provavelmente, pouco atingia a ação das “pessoas”, como os donos de colonizadoras.

Com a fiscalização por parte dos Guardas Florestais [...] Calcula-se que em mais de 60% foram reduzidas as invasões e queimadas desordenadas das florestas de domínio do Estado. [...] Todos os ocupantes e requerentes de terras de domínio do Estado, ainda não legalizadas, são obrigados a tirarem todos os anos uma licença para fazerem suas derrubadas e roças. [...] Essas licenças são expedidas pelos Guardas Florestais. [...] No período de 1942 a 1945, foram expedidas 24.460 licenças para feitiço de roças abrangendo a área total de 343.068 hectares, sendo 132.348 hectares para derrubada de mata virgem e 210.720 hectares para derrubada de capoeiras. [...] Além desse número de licenças e área, presume-se que tenha sido derrubado muito mais, levando-se em conta às zonas mais distantes que escapam à fiscalização (DTC, s/d: 21).

Algumas das licenças emitidas pelo Serviço Florestal em favor de “ocupantes”, para efetuar “serviços de roças e queima” de “mato” são encontradas em processos da Primeira Vara Civil de Campo Mourão, das décadas de 1950 e 1960, a fim de comprovar a posse da terra. A colonização dirigida da região longe de ter sido um ordenado e pacífico processo, foi marcado pela violência com a atuação intensiva de pistoleiros e uma grande incerteza sobre a propriedade da terra em grande parte gerada pelo próprio Estado, ao favorecer pessoas e grupos na distribuição da terra. Em tal contexto é compreensível que, provavelmente, as “licenças” emitidas pelo Serviço Florestal fossem interpretadas pelos posseiros, antes de tudo, como um “documento” que poderia legitimar a posse que tinham da terra.

Se por um lado são necessários mais estudos sobre o processo de produção da legislação florestal na primeira metade do século XX, por outro, é fundamental não cair na

armadilha de se perceber a lei por si mesma. Sua efetivação, invariavelmente, implica em um conjunto de relações sócio-culturais mais ampla. Deve-se atentar para a forma como vários grupos, dentro e fora do Estado, se apropriam das normas legais e, neste processo, criam práticas e reelaboram o conteúdo da própria lei, fazendo ela funcionar efetivamente, ou não.

Os códigos florestais do Paraná, 1907, e nacional, 1934, visavam, não apenas, mas principalmente, uma racionalização produtivista do setor florestal, dentro de um projeto modernizador da nação. E se era um tipo de lei “para inglês ver” era, também, parte da dinâmica cultura de uma hierarquizada sociedade brasileira. Ademais, quando se desloca a atenção para o contexto de aplicação da lei, percebe-se como ela foi apropriada. Se desde sua criação tal lei era um instrumento de gestão territorial, em sua aplicação pelo DTC/DGTC, na região de Campo Mourão, coloca a lei como instrumento de controle dos “intrusos” – dos posseiros tidos como devastadores contumazes. Por outro lado, os posseiros poderiam, perceber na ação dos guardas florestais, uma forma de legitimar seu acesso a terra.

Referências:

BOHN, N. **A legislação ambiental e sua implementação frente a degradação da cobertura florestal no vale do Itajaí**. 1990. Dissertação (Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

BOSI, A. **Dialética da colonização**. 4. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 1992.

DA MATTA, R. Você Sabe com Quem Está Falando? Um Ensaio sobre a Distinção entre Indivíduo e Pessoa no Brasil. In:____. **Carnavais, Malandros e Heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro**. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1990. p. 146-204.

DEAN, W. **A ferro e fogo: A história e a devastação da Mata Atlântica brasileira**. São Paulo: Cia. das Letras, 1996.

DEPARTAMENTO de Terras e Colonização. 5ª Inspeção de Terras. **Relatório apresentado ao Ilmo. Snr. Dr. Diretor do Departamento de Geografia, Terras e Colonização pelo Eng. Chefe da Divisão de Colonização, Sady Silva. Ano 1940-1945**. Curitiba, [s.d].

DRUMMOND, J. A. A legislação ambiental brasileira de 1934 a 1988: comentários de um cientista ambiental simpático ao conservacionismo. **Ambiente & Sociedade**, n. 3 e 4, p. 127-149, 1998 – 1999.

MARTINS, R. **Livro das árvores do Paraná**. Curitiba: Emp. G. Paranaense, 1944.

PARANÁ. **Coleção de leis**. Curitiba, 19??. (Bib. Pública do Paraná).

PARANÁ, Séc. de Faz. e Obras Públicas. **Relatório dos Serviços e Ocorrências da Secretaria de Fazenda e Obras Públicas no ano de 1934**. Curitiba: 1934.

SILVA, Z. L. da. As percepções das elites brasileiras dos anos de 1930 sobre a natureza. In: ARRUDA, G. (Org.). **Natureza, Fronteiras e Território**. Londrina: EDUEL, 2005. p. 177-215.